



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10530/001.268/91-35

AF.

Sessão de 18 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.193

Recurso nº: 72.376 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente: ROCHA & BELÉM LTDA.

Recorrido: DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCHA & BELÉM LTDA:

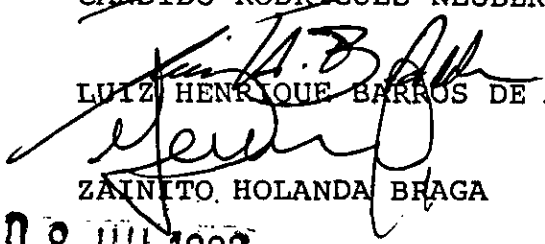
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior (Relator) e Victor Luís de Salles Freire, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1992.

V.V.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM . ZAINITO, HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

SESSÃO DE: 08 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC
e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado). Ausente por motivo
justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/001.268/91-35

2.

RECURSO Nº: 72.376

ACORDÃO Nº: 103-13.193

RECORRENTE: ROCHA & BELÉM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 24/07/91 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição Social, referente ao exercício de 1989, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10530/001.270/91-87, do qual o presente é decorrente, acrescido de encargos com base na TRD, mais multa e juros de mora, tudo sobre o valor originário já fixado em BTNF (artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88).

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal para ajustar o crédito aos valores antes recolhidos.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13193

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator designado para proferir o voto vencedor

Designado para proferir o voto vencedor no acórdão relativo ao recurso nº 72376, interposto por ROCHA & BELÉM LTDA., e nada tendo a acrescentar ao relatório da lavra do ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, que adoto, passo a fundamentar as razões da minha dissidência.

Trata-se, como visto, de exigência de contribuição social incidente sobre o lucro da pessoa jurídica apurado no exercício social encerrado em 1988.

Entende o insigne autor do voto vencido, em preliminar por ele suscitada, que a aplicação da Lei de regência no exercício de 1989, tal como expressamente preceitua seu artigo 8, vulnera preceito constitucional, tal como reconhecido e julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Penso, contudo, que tal preliminar deve ser refutada, pois a apreciação desse aspecto escapa à competência deste Colegiado.

Isso porque os Conselhos de Contribuintes são órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Fazenda, aos quais compete julgar, em segunda instância, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal.

Como órgãos coletivos de jurisdição administrativa, sua função consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais e decisões dos órgãos singulares com os comandos legais vigentes, no contexto do auto-controle da legalidade dos atos administrativos.

Dessa forma ressalvadas as arguições que requeiram análise do fenômeno da recepção, falece-lhes, como falece aos órgãos do Poder Executivo criados para desempenhar atribuições equivalentes, competência para pronunciar-se a respeito da

Acórdão nº 103-13193

conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

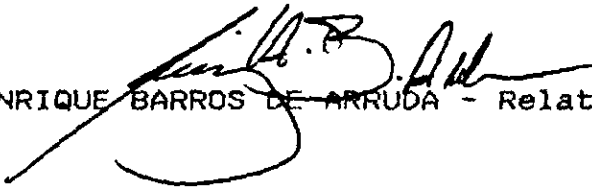
No mais, tem-se o lançamento em apreço como mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10530-

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 16/11/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13138.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de novembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator designado



Acórdão nº 103-13.193

VOTO VENCIDO

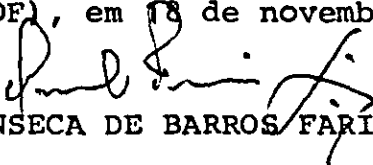
Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 18 de novembro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR-RELATOR